

NOTA TÉCNICA

***Elaborada ao abrigo do artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 622/X/4ª (BE) – Programa de ensino multilingue nos estabelecimentos de ensino público**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **18 de Dezembro de 2008**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Educação e Ciência (8ª)**

I. Análise sucinta dos factos e situações

O projecto de lei em apreço regula o desenvolvimento e apoio ao ensino multilingue em estabelecimentos públicos de educação e ensino, numa perspectiva de educação intercultural.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- Portugal é um país com um grande número de imigrantes. A cultura e a língua materna destes devem estar presentes na vida pública e, nomeadamente, na escola, favorecendo a interculturalidade e o sucesso escolar;
- A solução que se propõe é a da constituição de turmas bilingues (com leccionação de uma ou mais disciplinas na língua de origem) a partir do 1º ano do 1º ciclo, sempre que a presença de falantes de uma determinada língua seja significativa. As turmas devem ter, pelo menos 30% de alunos portugueses;
- O projecto de lei pretende promover ainda o desenvolvimento de projectos e iniciativas interculturais de âmbito curricular e extracurricular e salvaguardar a multiculturalidade dos manuais escolares.

O projecto de lei retoma uma iniciativa apresentada em 2006 – [projecto de lei nº 201/X/1](#)¹ – sem alterações significativas no conteúdo dispositivo.

A iniciativa é constituída por 14 artigos, em que se regula a promoção e organização do ensino multilingue (com ensino da língua materna dos alunos imigrantes), o desenvolvimento de iniciativas interculturais, o apoio ao ensino da língua portuguesa aos imigrantes e o recrutamento e formação de professores e outros recursos humanos (mediadores culturais e assistentes estrangeiros) para o efeito. Estabelece-se ainda que o Governo regulamenta a lei no prazo de 60 dias e que a entrada em vigor desta terá lugar com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

¹ O projecto de lei nº 201/X/1 foi rejeitado, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por quatro Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpe os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpe o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, o artigo 14.º do projecto de lei fá-la coincidir com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A [Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho](#)², define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2007, de 8 de Março](#)³, aprovou o Plano para a Integração dos Imigrantes (PII), tendo definido um programa político com um prazo de execução de 2007-2009, que pretende atingir níveis superiores de integração, quer numa perspectiva sectorial, designadamente nas áreas do Trabalho, Habitação, Saúde e Educação, quer numa perspectiva transversal no que toca às questões do racismo e discriminação, igualdade de género e cidadania.

No âmbito deste PII, merecem particular destaque:

- a) As medidas para favorecer o combate ao abandono e insucesso escolar dos descendentes de imigrantes;
- b) O reforço da formação profissional dirigida às comunidades imigrantes;
- c) A aposta na intensificação dos programas destinados ao ensino da língua portuguesa,
- d) E os instrumentos para facilitar o acesso dos imigrantes ao pleno exercício dos seus direitos individuais e sociais, nomeadamente nas áreas da saúde, habitação e justiça.

Um ano após o início da aplicação do PII, o Ministro da Presidência apresentou o [Relatório Anual](#)⁴ relativo à sua execução, assim como os resultados do primeiro ano de aplicação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, vulgarmente designado por “Lei de Estrangeiros”.

Tal como é referido no Projecto de Lei do BE, o [Censos 2001](#)⁵ revelou que a proporção de população com nacionalidade estrangeira mais que duplicou entre 1991 e 2001, representando 2,2% do total da população e que esse aumento verificou-se em todas as regiões do território continental, exigindo esta realidade novas respostas a nível dos mecanismos de integração dos jovens filhos de imigrantes.

O reforço da aprendizagem do português, bem como da sua aprendizagem como segunda língua por alunos com outra língua materna, elemento básico para a assumpção de uma plena integração dos filhos dos imigrantes, assumiu na legislação nacional diferentes perspectivas:

² <http://dre.pt/pdf1s/2007/07/12700/42904330.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2007/05/08501/00020023.pdf>

⁴ http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/8034CA66-60D5-4B3C-9EA2-214DA573F583/0/PII_Rel_2007_08.pdf

⁵ http://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=94774&att_display=n&att_download=y

- a) O [Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro](#)⁶, empreendeu a reorganização curricular do ensino básico e estabeleceu princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional. O artigo 8º, relativo à língua portuguesa como segunda língua, refere que «*as escolas devem proporcionar actividades curriculares específicas para a aprendizagem da língua portuguesa como segunda língua aos alunos cuja língua materna não seja o português.*» De igual modo, o artigo 9º assinala que nas actividades de enriquecimento dos currículos e no desenvolvimento do seu projecto educativo, as escolas «*devem proporcionar aos alunos actividades de enriquecimento do currículo, de carácter facultativo e de natureza eminentemente lúdica e cultural, incidindo, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia na educação*»;
- b) O [Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março](#)⁷, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens, no nível secundário de educação. O artigo 6.º, nº 3, expõe a necessidade das componentes curriculares dos cursos de nível secundário puderem contribuir, na generalidade, para o desenvolvimento das competências do aluno ao nível do domínio oral e escrito do português, devendo ser proporcionadas pelas escolas actividades curriculares específicas tendo por objectivo reforçar a aprendizagem do português, bem como a sua aprendizagem como segunda língua por alunos com outra língua materna;
- c) O [Despacho Normativo n.º 7/2006, de 6 de Fevereiro](#)⁸, estabeleceu, no âmbito da organização e gestão do currículo nacional, princípios de actuação e normas orientadoras para a implementação, acompanhamento e avaliação das actividades curriculares e extracurriculares específicas a desenvolver pelas escolas e agrupamentos de escolas no domínio do ensino da língua portuguesa como língua não materna.

b) Enquadramento legal comunitário

Legislação da União Europeia

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2001/01/015A00/02580265.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2004/03/073A00/19311942.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2006/02/026B00/09030905.pdf>

Relativamente à questão do ensino multilingue na União Europeia, refiram-se como especialmente relevantes, para apreciação do tema da presente iniciativa legislativa, as seguintes iniciativas do Parlamento Europeu e da Comissão:

- [Resolução](#)⁹ do Parlamento Europeu, de 13 de Outubro de 2005, “sobre a integração dos imigrantes na Europa através de escolas e de um ensino multilingues”, que insta os Estados-Membros a promoverem a integração de imigrantes pelo multilinguismo, garantindo-lhes o direito à aprendizagem da língua do país de acolhimento, sem prejuízo do acesso à sua língua materna e à cultura do país de origem. Neste sentido salienta, designadamente, a necessidade de apoio pedagógico aos filhos de imigrantes, a necessidade de recorrer a diferentes métodos de fomento da integração pela via do multilinguismo e o reforço do apoio à formação específica de professores, nomeadamente oriundos dos países de origem dos imigrantes. Sustenta a concretização desta política através do patrocínio da União Europeia à constituição de uma rede europeia de escolas que incentivem, com base em diversos métodos, a integração pelo multilinguismo.¹⁰

- [Livro verde](#)¹¹ da Comissão Europeia, de Julho de 2008, “Migração e mobilidade: desafios e oportunidades para os sistemas educativos da UE”, que convida a reflectir sobre a situação educativa das crianças oriundas da imigração e sobre o futuro da [Directiva 77/486/CEE](#)¹², que visa promover junto dos Estados-Membros a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes, referindo-se unicamente aos fluxos migratórios entre os Estados-Membros. Actualmente coloca-se o problema do âmbito desta directiva, já que no presente o desafio diz respeito, em grande medida, à educação das crianças com origem em países terceiros, situação esta que não se encontra abrangida pela referida Directiva. Por outro lado, o número de Estados-Membros aumentou consideravelmente assim como a mobilidade intracomunitária de trabalhadores. Desta forma, a Comissão promove um debate alargado sobre a política educativa para as crianças oriundas da imigração, o qual decorrerá até 31 de Dezembro de 2008, estando prevista a publicação de conclusões sobre esta matéria no início de 2009.

Refira-se por último que a Comissão Europeia apresentou em 18 de Setembro de 2008 a [Comunicação](#)¹³ “Multilinguismo: uma mais-valia para a Europa e um compromisso comum”, que visa sensibilizar os Estados-Membros para o valor e as oportunidades oferecidas pela

⁹ <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P6-TA-2005-0385+0+DOC+PDF+V0//PT&language=PT>

¹⁰ Consulte-se ainda a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Novembro de 2006, sobre o novo quadro estratégico para o multilinguismo no seguinte endereço:

<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2006-0488+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

¹¹ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0423:FIN:PT:PDF>

¹² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31977L0486:PT:HTML>

¹³ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0566:FIN:PT:PDF>

diversidade linguística na UE e incentivar o diálogo intercultural e a coesão social. Desta forma, promove, entre outras medidas, o ensino eficaz das línguas estrangeiras e convida os Estados-Membros a oferecer a todos os cidadãos a oportunidade de aprendizagem das línguas nacionais mais duas outras línguas, incentivando a diversidade linguística e a formação dos professores envolvidos.

c) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha.

ESPAÑA

A Espanha afirmou uma opção clara pela inclusão na educação pré-escolar e no ensino geral básico da língua nativa de cada região, como meio para lograr uma efectiva incorporação das peculiaridades regionais no património cultural espanhol.

Assim, a introdução das línguas nativas das diferentes regiões espanholas no ensino foi feita pelo [Decreto 1433/1975, de 30 de Mayo](#)¹⁴ ([Texto](#)¹⁵), pelo qual se regulou a incorporação das línguas maternas nos programas da educação pré-escolar e do ensino geral básico. Esta medida foi justificada, por um lado, como forma de favorecer a integração escolar do aluno que recebe como língua materna uma língua distinta da nacional, e por outro lado como forma de responder ao indubitável interesse que tem o aprofundamento desde os primeiros níveis de ensino da possibilidade do aluno aceder às diferentes manifestações culturais dessas línguas.

Este diploma foi desenvolvido pela [Orden de 18 de Febrero de 1976](#)¹⁶, no sentido da operacionalização do processo relativo à incorporação das línguas nativas nos programas da educação pré-escolar e do ensino geral básico.

A nível autonómico e em aplicação desta opção foram desenvolvidos os seguintes diplomas:

- a) [Real Decreto 1572/1985, de 17 de Julio](#)¹⁷, relativo ao ensino da língua catalã, nos centros de ensino não universitário das Ilhas Baleares, desenvolvido pela [Orden de 9 de Septiembre de 1987](#)¹⁸;

¹⁴ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1975/13948

¹⁵ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/tifs.php?coleccion=iberlex&ref=1975/13948&anyo=1975&nbo=156&lim=A&pub=BOE&pco=14249&phi=14250

¹⁶ <http://www.boe.es/datos/imagenes/BOE/1976/043/A03446.tif>

- b) [Real Decreto 2003/1979, de 3 de Agosto](#)¹⁹, pelo qual se regula a incorporação da língua valenciana no sistema de ensino do Comunidade Valenciana, regulado pela [Orden de 7 de Julio de 1980](#)²⁰;
- c) [Real Decreto 1981/1979, de 20 de Julio](#)²¹, pelo qual se regula a incorporação da língua galega no sistema de ensino da Comunidade Autónoma da Galiza, tende sido aplicado pela [Orden de 1 de Agosto de 1979](#)²²;
- d) O [Real Decreto 1049/1979, de 20 de Abril](#)²³, pelo qual se regula a incorporação da língua basca no sistema de ensino do País Basco. O diploma foi desenvolvido pela [Orden de 3 de Agosto de 1979](#)²⁴;
- e) [Real Decreto 2092/1978, de 23 de Junio](#)²⁵, pelo qual se regula a incorporação da língua catalã no sistema de ensino da Catalunha, diploma aplicado pela [Orden de 14 de Septiembre de 1979](#)²⁶.

IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação

¹⁷ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1985/19057

¹⁸ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1987/21121

¹⁹ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1979/20608

²⁰ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1980/15179

²¹ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1979/20412

²² http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1979/20413

²³ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1979/12160

²⁴ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1979/20519

²⁵ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1978/22729

²⁶ http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1978/23918



Para o efeito, poderá realizar audições parlamentares, solicitar parecer aos interessados e, eventualmente, abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

Assembleia da República, 6 de Janeiro de 2009

Os técnicos

António Almeida Santos (DAPLEN)

Teresa Fernandes (DAC)

(DILP)

Paula Faria (Biblioteca)